

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 572, DE 2016

Aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 457, de 2016, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Justiça destacam que o Acordo “insere-se no contexto da parceria estratégica entre o Brasil e a Índia, consubstanciada em diferentes mecanismos de crescente relevância mundial, como o agrupamento BRICS, e o foro IBAS”. O Poder Executivo destaca que “o instrumento em apreço foi firmado com o intuito de

reaproximar o indivíduo detido em Estado estrangeiro de seus familiares e de seu ambiente social e cultural, ao permitir-lhe cumprir pena em seu próprio país. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos do cumprimento da pena para o ordenamento jurídico pátrio”.

O Acordo estabelece as definições pertinentes (art. 1º), os princípios gerais (art. 2º), as condições para transferência (art. 3º), a obrigação de prestar informações (art. 4º), as autoridades centrais (art. 5º), bem como as normas relativas ao consentimento e sua verificação (art. 6º), os efeitos da transferência para o Estado recebedor (art. 7º), a execução continuada da pena (art. 8º), a transferência física e custos (art. 9º), o indulto, anistia ou comutação e revisão de sentença (art. 10), o término da execução da pena (art. 11), a informação sobre a execução da pena, o efeito da conclusão da pena para o Estado remetente (art. 13), o trânsito (art. 14), o idioma (art. 15), o escopo da aplicação (art. 16), a solução de controvérsias (art. 17), as emendas (art. 18) e as disposições finais (art. 19).

A matéria é da competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a e e, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 572, de 2016, bem como quanto ao seu mérito.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o

art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, é da competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

No mérito, entendemos que a proposição deve prosperar. Como destaca o instituto de Transferência de Pessoas Condenadas (TPC), no *site* do Ministério da Justiça, o “cumprimento de pena em estabelecimentos prisionais em seus países de origem tem cunho essencialmente humanitário, pois visa à proximidade da família e de seu ambiente social e cultural, o que vem a ser importante apoio psicológico e emocional facilitando sua reabilitação após o cumprimento da pena”. A Organização das Nações Unidas, por sua vez, tem insistido quanto à imprescindibilidade da cooperação objeto do Acordo em exame, procurando difundir a transferência de presos como método moderno de reeducação, que contribui para o processo de reconstrução pessoal do preso e habilita-o para uma futura vida livre no convívio social. O Brasil tem sido participante ativo dessa política, e o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) é o órgão do Ministério da Justiça responsável pelos trâmites de todos os processos de transferência de pessoas condenadas. Atualmente, a Defensoria Pública da União informa que o Brasil possui acordos de transferência com os seguintes países: Argentina, Bolívia, Canadá, Chile, Espanha, Paraguai, Peru, Portugal, Grã-Bretanha e Irlanda no Norte.

A celebração do presente Acordo com a Índia merece, portanto, a aprovação desta Casa, como ação que amplia esse universo e reforça o respeito à dignidade da pessoa humana, protegida pela Constituição Federal como fundamento de nossa República (CF, art. 1º, III).

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 572, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Relator